

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 110/96
INTERESSADA : Câmara do Ensino do Terceiro Grau
ASSUNTO : Normas para escolha e nomeação dos
dirigentes dos estabelecimentos isolados de
ensino superior estaduais e municipais
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
INDICAÇÃO CEE Nº 07/96 - CETG - APROVADA EM 26-06-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A Lei Federal nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 5.540/68 (anteriormente alterado pelas Leis nºs. 6.420/77 e 7.177/83), para regulamentar o processo de escolha dos dirigentes universitários.

1.2 Este Colegiado, pela Indicação CEE nº 04/96 e Deliberação CEE nº 03/96, estabeleceu as normas para aplicação da lei citada às universidades jurisdicionadas a este Conselho, tendo deixado a situação dos institutos isoladas de ensino superior para regulamentação posterior, o que se faz agora.

1.3 Para a elaboração da presente regulamentação a Câmara do Ensino do Terceiro Grau realizou uma série de estudos e reuniões e procurou seguir os princípios constantes da nova lei e, ao mesmo tempo, levou em consideração as condições de funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

1.4 O artigo 1º da Deliberação estabelece que cabe à congregação ou ao colegiado que a englobe elaborar a lista tríplice de professores a serem

escolhidos e nomeados pela autoridade competente (governador, prefeito municipal, presidente da autarquia ou fundação etc.) a qual deverá ser elaborada até um mês antes do término do mandato.

1.5 O artigo 2º segue a orientação da lei que estabelece que o colegiado deverá ter em sua composição, no mínimo, 70% dos docentes.

O parágrafo desse artigo estabelece que, no caso de consulta prévia à comunidade escolar, o peso da categoria docente não deve ser inferior a 70% do colégio consultado.

1.6 O artigo 3º e seus parágrafos tratam da votação que deverá ser uninominal e, determina-se como regra geral, que somente serão elegíveis os docentes que sejam portadores do título de doutor, obtido em instituição devidamente credenciada. O parágrafo 3º desse artigo abre a possibilidade para admitir-se a escolha de dirigentes sem o título de doutor, na primeira eleição a que se seguir aos mandatos vencidos, mas que sejam professores enquadrados no Inciso I, do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/95. A partir da segunda eleição, nos casos em que a instituição não conte com docentes doutores em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas deverão ser complementadas com docentes doutores convidados de outras instituições.

1.7 A recondução do dirigente ao mesmo cargo, por uma única vez, será permitida se assim o dispuser o regimento da instituição. Quanto ao mandato dos dirigentes, o artigo 4º estabelece a duração de 4 (quatro) anos.

1.8 O artigo 5º trata da nova eleição do cargo de diretor, em caso de vacância, a ser realizada no prazo de sessenta dias.

1.9 Os artigos 6º, 7º e 8º tratam de providências burocráticas a serem cumpridas pelas instituições, respectivamente, a comunicação ao Conselho da realização da eleição e a obrigatoriedade de adequação dos atuais regimentos às normas ora propostas e a cláusula de vigência que ocorrerá após a homologação e publicação.

1.10 Segue a Deliberação acima descrita.

São Paulo, 12 de junho de 1996.

*a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator*

2. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eraldo Aurélio Franzese, Francês Guiomar Rava Alves, Francisco José Carbonari, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1996.

*a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente*

PROCESSO CEE Nº 110/96

INDICAÇÃO CEE Nº 07/96

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", 29 de junho de 1996.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/96

Dispõe sobre as normas para escolha e nomeação dos dirigentes dos estabelecimento isolados de ensino superior estaduais e municipais.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, na Deliberação CEE nº 03/96 e na Indicação CEE nº 04/96,

DELIBERA:

Artigo 1º - Os diretores e vice-diretores dos estabelecimentos isolados de ensino superior, jurisdicionados a este Conselho, serão escolhidos e nomeados pela autoridade competente dentre os nomes dos professores que figurarem em listas tríplices, elaboradas pela Congregação do estabelecimento ou por outro colegiado que a englobe, instituído especificamente para esse fim, se assim estiver previsto no regimento.

Parágrafo único - As listas referidas no "caput" deste Artigo serão elaboradas até um mês antes do término do mandato.

Artigo 2º - A congregação ou o colegiado que a englobe deverá ter em sua composição, no mínimo, 70% de docentes.

Parágrafo único - Em caso de consulta prévia a comunidade escolar, deverá ser observado o disposto no inciso III, do Artigo 16 da Lei nº 9.192/95, que deu nova redação ao mesmo Artigo da Lei nº 5.546/68.

Artigo 3º - A votação para eleição dos nomes que comporão as listas tríplexes será uninominal.

§ 1º - Somente serão elegíveis os docentes que sejam portadores do título de doutor, obtido em instituição devidamente credenciada.

§ 2º - Nos casos em que a instituição não contar com docentes em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão complementadas com docentes doutores de outras instituições.

§ 3º Na primeira eleição que se seguir aos mandatos vencidos, será permitida a escolha de dirigentes que não se enquadrem na exigência prevista no § 1º deste Artigo, desta Deliberação, mas que estejam incluídos na categoria docente a que se refere o Inciso I do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/95.

Artigo 4º - O mandato dos dirigentes, a que se refere esta Deliberação, será de 4 anos permitida uma única recondução ao mesmo cargo se assim dispuser o regimento da instituição.

Artigo 5º - No caso de vacância do cargo de diretor, haverá nova escolha e nomeação, nos termos desta Deliberação, no prazo de sessenta dias.

Artigo 6º - A cada novo mandato, as instituições de ensino comunicarão ao Conselho Estadual de Educação o nome de seus dirigentes, enviando os respectivos "curricula vitae" acompanhados de cópia da ata da reunião na qual foram elaboradas as listas tríplices e do ato de nomeação e posse dos dirigentes.

Artigo 7º - Os estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais deverão adequar seus regimentos aos termos desta Deliberação.

Artigo 8º - Esta, Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", 29 de junho de 1996.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

As dificuldades notórias de acesso dos docentes aos programas de doutoramento das universidades públicas paulistas, bem como o questionável critério de entender que os portadores de títulos de doutor sejam mais capazes para o exercício de cargo de dirigentes, fazem-me votar conforme a emenda apresentada pela Conselheira Sônia Aparecida Romeu Alcici.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho